

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

**DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO**

Art.28 (...)

(...)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Juros em débitos trabalhistas

Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem exclusivamente o objetivo de adequar o texto da medida provisória, pois em depósito em poupança não existem juros de mora, mas sim remuneração adicional nos termos do referido disposto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91. A emenda não altera a natureza dos índices aplicados, somente garante precisão técnica na referência ao depósito em poupança.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

